DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 8
Licitações e Contratos 23
Ato de Autorização de Contratação Direta 23
Aditivos / Aditamentos / Supressões 23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.zacarias.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Zacarias
CNPJ 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637
Telefone: (18) 3694-8900
Site: www.zacarias.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Câmara Municipal de Zacarias
CNPJ 65.709.008/0001-77
Avenida Doze de Março, 1000
Telefone: (18) 3694-1054
Site: www.zacarias.sp.leg.br

Instituto de Previdência Municipal de Zacarias
CNPJ 04.294.935/0001-89
Avenida Doze de Março, 1019
Telefone: (18) 3694-1163
Site: www.ipremzacarias.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.zacarias.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2018, DE 29 DE JULHO DE 2026

EMENTA: *INSTITUI O PROGRAMA DE CONTROLE DE ÁLCOOL E DROGAS, A VISTORIA PRÉVIA DE DIRIGIBILIDADE SEGURA E AS PENALIDADES PARA OS SERVIDORES DA FROTA MUNICIPAL DE ZACARIAS-SP, COM FUNDAMENTO NA LC 449/2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES E DEMAIS LEGISLAÇÕES FEDERAIS).*

O MUNICÍPIO DE ZACARIAS-SP, por sua Câmara Municipal, aprovou e eu **Héder Jean Bruno de Oliveira**, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CONSIDERANDO OS SEGUINTES PRINCIPIOS:

I. O princípio da segurança do terceiro e do interesse público (art. 3º da CF);

II. O dever do servidor de cumprir as ordens superiores e observar normas legais LC 449/2003 de Zacarias-SP);

III. A responsabilidade civil do Poder Público e do servidor por danos causados (art. 37, § 6º da CF e LC 449/2003)

IV. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especialmente o art. 277 (fiscalização de álcool) e o art. 306 (crime de embriaguez);

V. A natureza estatutária do vínculo dos servidores da frota municipal, regidos pela LC 449/2003 (Regime Jurídico Único).

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO AOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS E MAQUINAS ESTATUTÁRIOS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Zacarias-SP, o Programa de Controle de Álcool e Drogas para os servidores públicos lotados na frota municipal, operadores de máquinas e veículos oficiais, bem como condutores de veículos de transporte de passageiros da administração municipal, regido pela LC 449/2003 (Estatuto dos Servidores).

Art. 2º É dever do motorista servidor estatutário ou contratado do Município de Zacarias-SP:

I. Submeter-se ao teste de etilômetro (bafômetro) antes de assumir a direção do veículo, quando solicitado pela autoridade competente;

II. Realizar vistoria prévia de dirigibilidade segura (nível de primeiro escalão) antes de operar o veículo;

III. Cumprir ordens superiores para realização de exames periódicos ou eventuais, salvo se manifestamente ilegais.

Art. 3º A obrigatoriedade do teste de etilômetro nos casos deste artigo fundamenta-se no poder disciplinar do Município e na obrigação de zelar pela segurança do serviço e do terceiro, conforme art. 37 da CF e deveres gerais decorrentes da LC 449/2003 e Legislação Civil Federal.

CAPÍTULO II - DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR E PENALIDADES ESTATUTÁRIAS

Art. 4º A constatação de sinais visíveis de embriaguez ou a recusa à submissão ao teste de etilômetro prévio (bafômetro), quando solicitado, acarretará:

I. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos da LC 449/2003 de Zacarias-SP;

II. A aplicação de penalidade de suspensão ou demissão, conforme a gravidade do fato.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade observará o princípio da contraditório e ampla defesa.

Art. 5º O Prefeito Municipal ou o Chefe do Setor de Transportes poderão afastar o servidor do exercício de suas funções, sem o teste de etilômetro prévio, se constatarem sinais visíveis de embriaguez, aplicando-se a penalidade de:

I. Desconto do dia de trabalho (perda de remuneração);

II. Desconto do vale-alimentação correspondente (perda de remuneração por faltas).

Art. 6º Em caso de acidente de trânsito envolvendo servidor de máquinas ou veículos oficiais, o exame de bafômetro será imediato e obrigatório, conforme art. 277 do CTB.

Art. 7º A confirmação de alteração da capacidade psicomotora por álcool (índice ≥ 0,05 mg/L ou 6 dg/L) configura crime de trânsito (art. 306 do CTB) e infração disciplinar grave, podendo resultar em demissão.

CAPÍTULO III - DA VISTORIA PRÉVIA E RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 8º A vistoria prévia de primeiro escalão (Art. 2º, II) é dever do servidor para zelar pela integridade do veículo e segurança do trânsito.

Art. 9º A constatação de avaria no veículo sem que a pessoa tenha feito a avaliação prévia de primeiro escalão responsabilizará o servidor na direção pelos danos, nos termos do art. 37, § 6º da CF (responsabilidade civil do Estado e do servidor) e da LC 449/2003.

CAPÍTULO IV - DA CONFISSÃO DE ERRO E PARCELAMENTO

Art. 10º O servidor que envolvido em acidente reconheça formalmente o erro (confissão) assumirá as despesas dos danos materiais.

Art. 11º O desconto das despesas será feito em até 30% dos vencimentos, mediante termo de confissão e parcelamento.

Art. 12º A franquia do seguro do veículo municipal poderá ser parcelada nas mesmas condições, em favor do servidor, desde que haja confissão formal.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º As penalidades desta Lei não englobam as

outras punições civis, administrativas e penais.

Art. 14º O procedimento do teste de etilômetro será aleatório, sem direcionamento específico, para garantir a legalidade e razoabilidade do ato administrativo, conforme princípios da administração pública (art. 37 da CF).

Art. 15º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que estabelecerá os procedimentos operacionais e a competência para aplicação das penalidades disciplinares (PAD) nos termos previstos na LC 449/2003.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e nove (29) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
BENILSON GOMES COSTA
Procurador Jurídico

.....

LEI Nº 2019 DE 29 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: *Institui, no Município de Zacarias/SP, o Programa "Uma Criança, Uma Árvore", e dá outras providências.*

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Zacarias, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Zacarias-SP, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Zacarias/SP, o **Programa Municipal "Uma Criança, Uma Árvore"**, com a finalidade de promover a arborização urbana e rural de interesse ambiental, estimular a educação ambiental, fortalecer o vínculo da população com o patrimônio arbóreo municipal e incentivar ações de preservação para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º O Programa "Uma Criança, Uma Árvore" consiste no incentivo ao plantio de, no mínimo, **01 (uma) muda de árvore** para cada criança nascida no Município de Zacarias/SP, preferencialmente no período de até 90 (noventa) dias após o registro ou comunicação do nascimento ao órgão municipal competente.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – ampliar a arborização urbana e a cobertura vegetal no território municipal;

II – promover a recomposição paisagística e ambiental de áreas públicas;

III – estimular a consciência ecológica das famílias e da comunidade;

IV – associar o nascimento de crianças a uma ação concreta de cuidado com a vida e com o meio ambiente;

V – contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, para a melhoria da qualidade do ar, para o conforto térmico e para a proteção da biodiversidade local;

VI – fortalecer a política municipal de educação ambiental e o Plano Municipal de Arborização Urbana, quando existente.

Art. 4º A execução do Programa ficará sob a coordenação do **Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**, ou órgão equivalente, podendo ocorrer em articulação com:

I – o setor de saúde;

II – o setor de assistência social;

III – o setor de educação;

IV – o Cartório de Registro Civil, mediante cooperação institucional;

V – conselhos municipais;

VI – escolas, associações, entidades da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 5º O Município poderá realizar o plantio:

I – em praças, parques, canteiros, vias públicas, áreas institucionais, áreas verdes e demais espaços públicos adequados;

II – em áreas de recuperação ambiental, nascentes, matas ciliares e espaços definidos em projetos de recomposição, quando tecnicamente cabível;

III – em imóveis particulares, mediante manifestação expressa do responsável, desde que haja interesse ambiental e viabilidade técnica.

Art. 6º As espécies a serem utilizadas no Programa deverão observar, prioritariamente:

I – adequação ao espaço disponível;

II – compatibilidade com a infraestrutura urbana existente;

III – preferência por espécies nativas ou adaptadas às condições locais, conforme critério técnico;

IV – diversidade arbórea, vedada a concentração excessiva de uma única espécie;

V – normas técnicas, sanitárias e ambientais aplicáveis.

Art. 7º O plantio das mudas deverá observar orientação técnica do órgão municipal competente, especialmente quanto:

I – à escolha da espécie;

II – ao local adequado de plantio;

III – ao espaçamento;

IV – às condições do solo;

V – à necessidade de tutoramento, irrigação e proteção inicial;

VI – à compatibilização com redes elétricas, calçadas, edificações, sinalização, acessibilidade e sistema viário.

Art. 8º Sempre que possível, o plantio poderá ser realizado com a participação:

I – da criança homenageada, quando em idade compatível;

II – dos pais ou responsáveis;

III – de alunos da rede municipal;

IV – da comunidade local;

V – de representantes de órgãos públicos e conselhos

municipais.

Art. 9º O Município poderá promover cerimônias simbólicas, campanhas educativas, ações em datas ambientais e eventos de mobilização social vinculados ao Programa.

Art. 10 Poderá ser emitido, pelo órgão municipal competente, **certificado simbólico de participação** contendo, quando possível:

I – o nome da criança homenageada;

II – a data do plantio;

III – a espécie plantada;

IV – o local do plantio;

V – outras informações de caráter educativo e memorial.

Art. 11 O órgão municipal competente poderá manter cadastro simplificado das mudas plantadas no âmbito do Programa, com fins de controle, acompanhamento, educação ambiental e planejamento da arborização municipal.

Art. 12 O Município deverá adotar, sempre que possível, medidas de manutenção das mudas plantadas, especialmente nos primeiros anos, compreendendo:

I – irrigação, quando necessária;

II – reposição de exemplares perdidos;

III – proteção contra danos mecânicos;

IV – manejo e poda de formação, quando cabíveis;

V – controle fitossanitário.

Art. 13 A participação no Programa não gera direito subjetivo à escolha livre do local de plantio pela família, cabendo a definição técnica ao órgão municipal competente, observado o interesse público e a viabilidade ambiental.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres para viabilizar a execução do Programa, inclusive para:

I – doação de mudas;

II – apoio técnico;

III – manutenção;

IV – educação ambiental;

V – campanhas de engajamento comunitário.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente para dispor sobre:

I – o fluxo de comunicação dos nascimentos;

II – a forma de adesão das famílias;

III – os critérios técnicos de plantio;

IV – o cadastro e acompanhamento das mudas;

V – as responsabilidades administrativas dos setores envolvidos;

VI – os mecanismos de parceria institucional.

Art. 17 Esta Lei será executada em consonância com:

I – a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, 30, I e II, e 225;

II – a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

III – a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade;

IV – a legislação estadual e municipal correlata à arborização urbana, educação ambiental e proteção do meio ambiente;

V – o Plano Municipal de Arborização Urbana, se existente, e demais instrumentos locais de planejamento ambiental e urbanístico.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e nove (29) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
BENILSON GOMES COSTA
Procurador Jurídico

.....

LEI Nº 2020, DE 29 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: *Proíbe o uso de espécies exóticas invasoras nas ações de arborização urbana do Município de Zacarias-SP, prioriza espécies nativas e dá outras providências.*

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Zacarias, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Zacarias-SP, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Zacarias-SP, o uso de espécies exóticas invasoras nas ações de arborização urbana realizadas pelo Poder Público Municipal, particulares, loteadores, empreendedores, concessionárias, permissionárias, prestadores de serviço ou terceiros autorizados.

Art. 2º A proibição prevista nesta Lei aplica-se a:

I – praças;

II – ruas, avenidas e passeios públicos;

III – canteiros centrais;

IV – áreas verdes urbanas;

V – prédios públicos;

VI – escolas municipais;

VII – novos loteamentos;

VIII – projetos de compensação, reposição, recuperação ou enriquecimento da arborização urbana;

IX – ações educativas com plantio de mudas;

X – programas municipais de arborização.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – espécie nativa: espécie que ocorre naturalmente no território brasileiro, preferencialmente no bioma Mata Atlântica ou em formações vegetais compatíveis com a região de Zacarias-SP;

II – espécie exótica: espécie introduzida fora de sua área natural de distribuição;

III – espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução, dispersão ou propagação ameace ecossistemas, ambientes, espécies nativas, saúde pública, infraestrutura urbana ou atividades econômicas.

Art. 4º A arborização urbana do Município de Zacarias-SP deverá priorizar espécies nativas regionais, adequadas ao espaço urbano, ao clima local, ao porte da calçada, à rede elétrica, à infraestrutura pública e à segurança da população.

Art. 5º O Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente, com apoio do responsável técnico municipal, poderá elaborar e atualizar lista orientativa de espécies:

I – recomendadas para arborização urbana;

II – recomendadas para praças e áreas verdes;

III – recomendadas para calçadas estreitas, médias e largas;

IV – proibidas por serem exóticas invasoras ou inadequadas ao ambiente urbano;

V – não recomendadas por risco de toxicidade, queda, danos à infraestrutura, espinhos, raízes agressivas ou conflito urbano.

Art. 6º Até que seja editada lista municipal própria, o Município poderá utilizar como referência:

I – listas estaduais ou federais de espécies exóticas invasoras;

II – publicações técnicas da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo – SEMIL;

III – orientações da CATI, Instituto de Pesquisas Ambientais, universidades, herbários e órgãos técnicos;

IV – Plano Municipal de Arborização Urbana, quando existente;

V – recomendações técnicas do responsável agronômico ou ambiental do Município.

Art. 7º As mudas distribuídas pelo Município para arborização urbana deverão, preferencialmente, ser provenientes do Viveiro Municipal de Zacarias-SP, localizado junto à Casa da Agricultura ou estrutura municipal equivalente, observada a disponibilidade de espécies adequadas.

Art. 8º Os projetos de novos loteamentos, condomínios, áreas institucionais, praças ou sistemas de lazer deverão apresentar proposta de arborização urbana com priorização de espécies nativas e vedação expressa de espécies exóticas invasoras.

Art. 9º A autorização para plantio em áreas públicas dependerá de análise do Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente ou setor competente.

Art. 10. O plantio irregular de espécie exótica invasora em área pública poderá ensejar:

I – notificação para substituição;

II – obrigação de reposição por espécie adequada;

III – responsabilização por dano ambiental ou urbanístico, quando comprovado;

IV – demais sanções previstas na legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 11. As espécies exóticas invasoras já existentes em áreas públicas deverão ser objeto de avaliação técnica, podendo ser gradualmente substituídas quando apresentarem risco ecológico, sanitário, estrutural ou urbanístico.

Parágrafo único. A substituição deverá respeitar critérios técnicos, evitando supressão indiscriminada e garantindo reposição ambiental adequada.

Art. 12. Esta Lei contribui para o atendimento dos ODS 3, 11, 13 e 15, bem como das diretrizes do Programa Município Verde-Azul relativas à Arborização Urbana, Biodiversidade e Mudanças Climáticas.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e nove (29) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
BENILSON GOMES COSTA
Procurador Jurídico

.....

LEI Nº 2021 DE 29 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: *Institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Zacarias-SP, disciplina o plantio, a poda, a supressão, o transplante e a proteção do patrimônio arbóreo municipal, e dá outras providências.*

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Zacarias, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana de Zacarias-SP, destinada ao planejamento, implantação, manejo, conservação, proteção, ampliação e monitoramento da arborização urbana no Município.

Art. 2º A arborização urbana constitui patrimônio ambiental, paisagístico, climático, ecológico e cultural do Município de Zacarias-SP, devendo ser protegida pelo Poder Público e pela coletividade.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – ampliar a cobertura vegetal urbana;

II – proteger as árvores existentes;

III – disciplinar poda, supressão, transplante e substituição de árvores;

IV – priorizar espécies nativas;

V – proibir espécies exóticas invasoras;

VI – reduzir ilhas de calor;

VII – melhorar a qualidade do ar e o conforto térmico;

VIII – proteger fauna urbana e biodiversidade;

IX – contribuir para adaptação às mudanças climáticas;

X – organizar a atuação de podadores, particulares, concessionárias e prestadores de serviço.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I – arborização urbana: conjunto de árvores e formações vegetais existentes em vias públicas, praças, canteiros, áreas verdes, prédios públicos e demais espaços urbanos;

II – indivíduo arbóreo: árvore isolada ou integrante da arborização urbana;

III – poda: intervenção técnica destinada à condução, limpeza, formação, equilíbrio, segurança ou compatibilização da árvore com o espaço urbano;

IV – poda drástica: corte excessivo que descaracteriza a copa, compromete a saúde da árvore ou reduz de forma severa sua capacidade vegetativa;

V – supressão: remoção total do indivíduo arbóreo;

VI – transplante: remoção e replantio de árvore em outro local tecnicamente adequado;

VII – espécie nativa: espécie ocorrente naturalmente no território nacional, preferencialmente regional;

VIII – espécie exótica invasora: espécie introduzida fora de sua área de distribuição natural e capaz de ameaçar ecossistemas, espécies nativas, infraestrutura ou saúde pública.

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO E DAS ESPÉCIES

Art. 5º O Município deverá elaborar ou atualizar o Plano Municipal de Arborização Urbana, contendo diagnóstico, inventário ou levantamento arbóreo, metas, ações, indicadores, cronograma, critérios de plantio, manejo, manutenção e monitoramento.

Art. 6º O plantio em áreas públicas deverá priorizar espécies nativas adequadas ao espaço urbano, ao bioma Mata Atlântica, ao clima local, ao porte da via, ao passeio público, à rede elétrica e à segurança da população.

Art. 7º As mudas utilizadas em programas municipais deverão ser retiradas, preferencialmente, do Viveiro Municipal de Zacarias-SP, junto à Casa da Agricultura ou estrutura equivalente, visando fortalecer a produção municipal de mudas e proteger o equilíbrio das espécies nativas.

Art. 8º Fica proibido o plantio de espécies exóticas invasoras na arborização urbana, nos termos da legislação municipal específica e das referências técnicas estaduais e federais.

CAPÍTULO III - DA PODA

Art. 9º A poda de árvores localizadas em áreas públicas ou em passeios públicos dependerá de prévia solicitação e autorização do Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente ou setor competente.

Art. 10. A poda somente poderá ser autorizada após avaliação técnica, vistoria ou análise simplificada, realizada pelo engenheiro agrônomo, responsável técnico municipal ou profissional habilitado designado pelo Município.

Art. 11. São admitidas as seguintes modalidades de poda:

I – poda de formação;

II – poda de limpeza;

III – poda de condução;

IV – poda de adequação;

V – poda de segurança;

VI – poda emergencial.

Art. 12. Fica proibida a poda drástica, salvo em situação excepcional, tecnicamente justificada, quando houver risco iminente à segurança pública ou necessidade fitossanitária devidamente comprovada.

Art. 13. É vedado:

I – cortar copa de árvore sem autorização;

II – realizar anelamento, envenenamento, queima ou dano ao tronco;

III – concretar integralmente a base da árvore sem área livre de infiltração;

IV – fixar placas, fios, pregos, objetos ou estruturas que prejudiquem o indivíduo arbóreo;

V – descartar resíduos de poda em local irregular;

VI – realizar poda por pessoa não cadastrada ou não autorizada, salvo nos casos previstos em regulamento.

Art. 14. A poda emergencial poderá ser realizada sem autorização prévia somente quando houver risco imediato à vida, à segurança pública, à circulação, à rede elétrica ou a bens públicos e privados, devendo o fato ser comunicado ao Município em até 48 horas, com registro fotográfico.

CAPÍTULO IV - DA SUPRESSÃO E TRANSPLANTE

Art. 15. A supressão de árvore em área pública, passeio público ou área de interesse ambiental dependerá de autorização prévia do Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente, precedida de vistoria técnica.

Art. 16. A supressão somente poderá ser autorizada quando:

I – houver risco de queda;

II – houver morte ou comprometimento fitossanitário irreversível;

III – houver conflito insanável com obra pública ou infraestrutura essencial;

IV – houver espécie inadequada com risco comprovado;

V – houver necessidade técnica justificada;

VI – houver determinação de defesa civil, órgão ambiental ou decisão administrativa fundamentada.

Art. 17. Sempre que possível, deverá ser priorizado o transplante ou manejo corretivo antes da supressão.

Art. 18. A autorização de supressão deverá indicar a compensação ambiental, preferencialmente mediante plantio de nova muda nativa adequada no mesmo imóvel,

passeio, praça, bairro ou área indicada pelo Município.

Art. 19. O número de mudas para compensação poderá variar conforme porte, espécie, condição da árvore e impacto ambiental, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO DE PODADORES

Art. 20. Fica instituído o Cadastro Municipal de Podadores e Prestadores de Serviços de Manejo Arbóreo.

Art. 21. Somente poderão realizar serviços de poda em área pública ou passeio público os profissionais cadastrados ou autorizados pelo Município, ressalvadas as equipes públicas, concessionárias de serviços essenciais e situações emergenciais.

Art. 22. Para cadastro, o interessado deverá apresentar:

I – documento pessoal ou CNPJ;

II – endereço e contato;

III – declaração de ciência das normas municipais;

IV – comprovação de capacitação, experiência ou participação em orientação técnica, quando exigido;

V – compromisso de destinação adequada dos resíduos de poda;

VI – assinatura do termo de responsabilidade.

Art. 23. O Município poderá promover capacitações periódicas para podadores, servidores, prestadores de serviço e população.

CAPÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24. Compete ao Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente:

I – analisar pedidos de poda e supressão;

II – realizar ou solicitar vistorias;

III – emitir autorizações;

IV – orientar a população;

V – manter cadastro de podadores;

VI – indicar espécies adequadas;

VII – acompanhar plantios e compensações;

VIII – propor campanhas educativas;

IX – integrar as ações ao Programa Município Verde/Azul.

Art. 25. Compete ao munícipe:

I – solicitar autorização antes de podar ou suprimir árvore em área pública ou passeio;

II – proteger as árvores existentes em frente ao imóvel;

III – não danificar raízes, troncos ou copas;

IV – comunicar risco ou dano ao setor competente;

V – cumprir as condições da autorização recebida.

Art. 26. As concessionárias de energia, telefonia, internet, saneamento ou serviços públicos deverão observar critérios técnicos de manejo arbóreo, evitando poda drástica e comunicando previamente o Município, salvo emergência.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 27. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, conforme gravidade e reincidência, às seguintes medidas:

I – advertência;

II – notificação para reparação do dano;

III – obrigação de plantio compensatório;

IV – suspensão do cadastro de podador;

V – multa administrativa, a ser definida em regulamento ou legislação específica;

VI – comunicação aos órgãos ambientais competentes, quando houver dano ambiental.

Art. 28. A fiscalização poderá ser exercida por servidor designado, fiscal municipal, Departamento de Meio Ambiente ou órgão competente.

CAPÍTULO VIII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PMVA

Art. 29. O Município desenvolverá ações de educação ambiental sobre arborização urbana, poda correta, espécies nativas, espécies exóticas invasoras, conforto térmico, qualidade do ar e mudanças climáticas.

Art. 30. Esta Lei contribui para o atendimento das diretivas de Arborização Urbana, Mudanças Climáticas, Biodiversidade e Educação Ambiental do Programa Município Verde/Azul, bem como dos ODS 3, 11, 13 e 15.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e nove (29) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
BENILSON GOMES COSTA
Procurador Jurídico

ANEXO I

Solicitação de Autorização para Poda, Supressão ou Transplante de Árvore à Prefeitura Municipal de Zacarias-SP - Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente

Requerente:_____
_CPF/CNPJ:_____
Endereço:_____,
nº_____, Bairro_____
Cidade:_____Telefone/WhatsApp:_____
_____
E-mail: _____
Local da árvore:

( ) Passeio público em frente ao imóvel
( ) Praça / área verde
( ) Área pública
( ) Outro:
_____
_____
Tipo de solicitação:
( ) Poda
( ) Supressão
( ) Transplante
( ) Vistoria técnica

( ) Avaliação de risco
( ) Outro: _____

Motivo da solicitação:
( ) Risco de queda
( ) Galhos secos
( ) Conflito com rede elétrica
( ) Conflito com construção ou muro
( ) Danos ao passeio público
( ) Árvore doente
( ) Obra/reforma
( ) Outro: _____

Descrição do problema:

_____

Documentos anexados:
( ) Foto da árvore
( ) Foto do problema identificado
( ) Documento pessoal
( ) Comprovante de endereço
( ) Croqui/localização
( ) Laudo técnico, se houver
( ) Outros: _____

Declaro estar ciente de que a poda, supressão ou transplante somente poderá ocorrer após autorização do Município, salvo situação emergencial devidamente comprovada.

Zacarias-SP, dia _____ do mês de _____ do ano de_____.

Assinatura do requerente: _____

ANEXO II
Termo de Responsabilidade para Podador Cadastrado

Eu, _____, CPF/CNPJ nº _____, declaro estar ciente das normas municipais de arborização urbana de Zacarias-SP e assumo o compromisso de:

I – não realizar poda drástica;
II – executar apenas serviços autorizados;
III – adotar técnicas adequadas de poda;
IV – proteger o indivíduo arbóreo;
V – destinar corretamente os resíduos de poda;
VI – responder por danos causados por execução irregular;
VII – atender às orientações do Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente.

Zacarias-SP, dia _____ do mês de _____ do ano de_____.

Assinatura do requerente: _____

Decretos

DECRETO Nº 055 DE 23 DE JULHO DE 2026

EMENTA: *Institui a Política Municipal de Contratações Públicas Sustentáveis no âmbito da Administração Pública Municipal de Zacarias-SP, estabelece critérios ambientais, sociais e econômicos nos processos licitatórios e dá outras providências.*

HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública e prevê o desenvolvimento nacional sustentável como princípio das contratações públicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente os princípios da responsabilidade compartilhada, logística reversa, não geração, redução, reutilização e reciclagem;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.904/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima;

CONSIDERANDO a Política Estadual de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Estadual nº 13.798/2009 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947/2010;

CONSIDERANDO a Resolução SEMIL nº 036/2024 e o Manual de Orientações do Programa Município Verde/Azul – Ciclo 2025/2026, especialmente a Diretiva GA3, que estimula a adoção de política municipal de contratações públicas sustentáveis;

CONSIDERANDO a realidade do Município de Zacarias-SP, de pequeno porte populacional, com forte relação com o território rural, com o Rio Tietê, o Ribeirão

Santa Bárbara, a agricultura, o turismo, a gestão de resíduos e as ações de coleta seletiva já implantadas;

CONSIDERANDO que as compras públicas devem induzir o mercado local e regional a adotar práticas ambientalmente corretas, socialmente justas e economicamente viáveis;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal de Zacarias-SP, a Política Municipal de Contratações Públicas Sustentáveis, aplicável às compras, obras, serviços, locações, concessões, permissões, chamamentos públicos e demais contratações realizadas pelo Município.

Art. 2º A Política Municipal de Contratações Públicas Sustentáveis tem por finalidade inserir critérios ambientais, sociais e econômicos nos processos de contratação pública, promovendo:

I – redução de impactos ambientais;

II – uso racional de recursos naturais;

III – eficiência energética e hídrica;

IV – redução da geração de resíduos;

V – priorização da reutilização, reciclagem, logística reversa e economia circular;

VI – valorização de produtos biodegradáveis, recicláveis, reciclados e de menor toxicidade;

VII – fortalecimento de cadeias locais e regionais sustentáveis;

VIII – inclusão social e produtiva de catadores, agricultores familiares, produtores locais e prestadores de serviços que adotem boas práticas ambientais;

IX – estímulo ao desenvolvimento sustentável do Município de Zacarias-SP;

X – atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, especialmente ODS 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16 e 17.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se contratações públicas sustentáveis aquelas que observam, além dos requisitos legais de economicidade, eficiência e competitividade, critérios de sustentabilidade ambiental, justiça social e viabilidade econômica.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Contratações Públicas Sustentáveis:

I – ambientalmente correto;

II – socialmente justo;

III – economicamente viável;

IV – prevenção e precaução ambiental;

V – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VI – planejamento das compras públicas;

VII – redução do consumo desnecessário;

VIII – transparência e controle social;

IX – desenvolvimento local sustentável;

X – eficiência administrativa.

Art. 5º Nos processos de aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha e conservação predial, deverão ser priorizados, sempre que tecnicamente possível e economicamente justificável:

I – produtos biodegradáveis;

II – produtos de baixa toxicidade;

III – embalagens recicláveis, retornáveis ou com menor volume de descarte;

IV – produtos concentrados, quando reduzirem consumo de embalagem e transporte;

V – fornecedores que apresentem plano de destinação adequada de embalagens;

VI – produtos com certificação ambiental, selo ou declaração técnica equivalente, quando aplicável.

Art. 6º Nas contratações de serviços, os editais, termos de referência e contratos deverão considerar, quando compatível com o objeto:

I – eficiência energética;

II – redução do consumo de água;

III – redução, reutilização e correta destinação dos resíduos gerados;

IV – logística reversa de embalagens, equipamentos, pneus, lâmpadas, pilhas, baterias, eletroeletrônicos e outros produtos sujeitos à legislação específica;

V – controle de emissão de poluentes;

VI – capacitação dos trabalhadores quanto ao descarte correto de resíduos;

VII – uso de equipamentos menos poluentes;

VIII – comprovação de destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na execução contratual.

Art. 7º Nas obras públicas, reformas, ampliações e serviços de engenharia, deverão ser avaliados, na fase de planejamento e elaboração do projeto básico ou termo de referência:

I – uso de técnicas construtivas de menor impacto ambiental;

II – aproveitamento de iluminação e ventilação natural;

III – eficiência energética;

IV – possibilidade de instalação de energia solar fotovoltaica;

V – captação e aproveitamento de água de chuva;

VI – implantação ou ampliação de áreas permeáveis;

VII – uso de materiais reciclados, recicláveis ou de menor impacto ambiental;

VIII – gestão adequada dos resíduos da construção civil;

IX – proteção do solo, da vegetação e da drenagem urbana;

X – acessibilidade e segurança dos usuários.

Art. 8º Os editais de licitação poderão prever critérios ambientais explícitos, conforme o objeto contratado, incluindo:

I – exigência de selo ambiental, certificação ou comprovação técnica equivalente;

II – comprovação de eficiência energética ou hídrica;

III – adoção de tecnologias menos poluentes;

IV – plano de gerenciamento e destinação de resíduos;

V – uso de matéria-prima reciclada, reciclável ou renovável;

VI – redução de embalagens;

VII – logística reversa;

VIII – preferência por equipamentos com menor consumo energético;

IX – comprovação de regularidade ambiental, quando pertinente;

X – relatórios de execução ambiental do contrato.

Art. 9º O Departamento de Compras e Licitações deverá:

I – inserir, sempre que aplicável, critérios de sustentabilidade nos estudos técnicos preliminares, termos de referência, editais e contratos;

II – consultar previamente o Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente em contratações com potencial impacto ambiental;

III – manter registro dos processos que adotarem critérios sustentáveis;

IV – orientar os setores requisitantes sobre a aplicação deste Decreto.

Art. 10. O Departamento Jurídico deverá:

I – analisar a conformidade jurídica dos critérios sustentáveis inseridos nos instrumentos convocatórios;

II – garantir que tais critérios sejam objetivos, proporcionais, justificáveis e compatíveis com a legislação de licitações;

III – orientar os setores quanto à segurança jurídica da política instituída.

Art. 11. O Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente deverá:

I – emitir parecer técnico simplificado, quando solicitado, sobre critérios ambientais aplicáveis ao objeto contratado;

II – sugerir padrões sustentáveis para compras, obras e serviços;

III – apoiar a elaboração de listas de produtos, serviços e práticas sustentáveis;

IV – acompanhar os indicadores ambientais desta política;

V – propor revisões periódicas deste Decreto.

Art. 12. Os setores requisitantes deverão justificar, no momento da solicitação de compra ou contratação:

I – a real necessidade do objeto;

II – a quantidade solicitada;

III – a possibilidade de reaproveitamento de materiais existentes;

IV – os critérios sustentáveis aplicáveis;

V – a destinação final dos resíduos ou bens inservíveis relacionados ao objeto.

Art. 13. Fica instituído o princípio da não geração como critério inicial das contratações públicas municipais, devendo cada setor avaliar, antes da compra, se o item é realmente necessário e se existe alternativa de reaproveitamento, compartilhamento ou redução de consumo.

Art. 14. A Administração Municipal poderá adotar catálogo interno de bens e serviços sustentáveis, a ser atualizado periodicamente pelo Departamento de Compras, com apoio do Departamento Municipal de Trabalho, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15. O monitoramento da Política Municipal de Contratações Públicas Sustentáveis será realizado por meio de relatório anual simplificado, contendo:

I – número de processos com critérios sustentáveis;

II – tipos de critérios adotados;

III – setores envolvidos;

IV – dificuldades encontradas;

V – oportunidades de melhoria;

VI – resultados ambientais, sociais e econômicos observados.

Art. 16. O relatório anual poderá ser apresentado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, para ciência, acompanhamento e contribuição.

Art. 17. Este Decreto deverá ser revisado, no mínimo, a cada 2 anos, ou sempre que houver alteração relevante na legislação federal, estadual ou nas diretrizes do Programa Município Verde/Azul.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Zacarias/SP, 23 de julho de 2026.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
JACKELINE DA SILVA DE MENDONÇA BONFIM
Responsável pelo expediente

.....

DECRETO Nº 056 DE 23 DE JULHO DE 2026

EMENTA: *"Institui o Espaço Municipal de Educação Ambiental do Município de Zacarias, estabelece sua finalidade, funcionamento, coordenação, governança, diretrizes pedagógicas e dá outras providências".*

HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece princípios voltados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e reconhece a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e

modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 63.456, de 5 de junho de 2018, que regulamenta a Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei Estadual nº 12.780/2007;

CONSIDERANDO a importância da Educação Ambiental como instrumento de sensibilização, formação cidadã, participação social, mudança de comportamento, conservação dos recursos naturais, promoção da sustentabilidade e fortalecimento das políticas públicas ambientais municipais;

CONSIDERANDO que a Educação Ambiental deve articular conhecimento, vivência, prática, pertencimento territorial e responsabilidade coletiva, promovendo a compreensão dos problemas ambientais locais e a construção de soluções aplicáveis à realidade do Município;

CONSIDERANDO a participação do Município de Zacarias no Programa Município Verde/Azul, bem como a necessidade de fortalecer as ações relacionadas à Educação Ambiental, Resíduos Sólidos, Gestão das Águas, Arborização Urbana, Biodiversidade, Uso do Solo, Governança Ambiental e Sustentabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir oficialmente um espaço municipal de referência para o desenvolvimento de atividades de Educação Ambiental formal, não formal e continuada;

CONSIDERANDO que o Município de Zacarias possui espaço físico destinado às ações de Educação Ambiental, localizado em um cômodo dentro da Casa da Agricultura, com sala equipada com livros, computador e materiais educativos, além de área externa destinada a práticas pedagógicas ao ar livre;

CONSIDERANDO que o espaço desenvolve e poderá desenvolver atividades relacionadas à coleta seletiva, reciclagem, compostagem, conservação do solo, aceiros, prevenção de queimadas, fragmentos de Mata Atlântica, biodiversidade, recursos hídricos, plantas medicinais, educação climática e sustentabilidade;

CONSIDERANDO que o espaço também funciona como ponto de apoio à população para coleta de óleo usado, orientação ambiental e distribuição de sacos destinados aos munícipes participantes do Programa Municipal de Coleta Seletiva;

CONSIDERANDO a existência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão de participação social, acompanhamento, deliberação e decisão sobre as políticas ambientais municipais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberar sobre diretrizes, alterações, prioridades, recomendações e decisões relacionadas ao funcionamento estratégico do Espaço Municipal de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO a atuação do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente na coordenação, execução, organização e monitoramento das políticas ambientais municipais;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO DO ESPAÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o **Espaço Municipal de Educação Ambiental do Município de Zacarias**, vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, como instrumento público de apoio à Educação Ambiental formal, não formal, continuada, territorial e comunitária.

Art. 2º O Espaço Municipal de Educação Ambiental tem por finalidade promover ações educativas, práticas, formativas, demonstrativas e participativas voltadas à conservação ambiental, sustentabilidade, proteção dos recursos naturais, mudança de comportamento, cidadania ambiental e fortalecimento das políticas públicas ambientais do Município de Zacarias.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se Espaço Municipal de Educação Ambiental toda iniciativa de Educação Ambiental desenvolvida em sala, núcleo, espaço físico, área pública, casa de agricultura, escola, biblioteca, parque, sítio, fazenda, área verde, horta, canteiro, viveiro, ambiente demonstrativo ou outro local utilizado para atividades educativas ambientais, ainda que não possua uso exclusivo para essa finalidade.

Parágrafo único. O Espaço Municipal de Educação Ambiental de Zacarias possui natureza de espaço educativo em desenvolvimento, com potencial para fortalecimento progressivo de suas atividades e futura consolidação como centro municipal de referência em Educação Ambiental.

CAPÍTULO II - DA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO

Art. 4º O Espaço Municipal de Educação Ambiental fica localizado em um cômodo da **Casa da Agricultura de Zacarias**, situada na **Avenida 12 de Março, nº 1019, Centro, CEP 15265-039, Município de Zacarias/SP**.

Art. 5º O atendimento ao público, escolas, grupos, produtores rurais, servidores, instituições e comunidade em geral ocorrerá mediante agendamento prévio junto ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Os agendamentos poderão ser realizados pelos seguintes canais oficiais:

I – Telefone/WhatsApp: **(18) 3694-1060**;

II – E-mail: **meioambiente@zacarias.sp.gov.br**.

§ 2º O horário de funcionamento do Espaço Municipal de Educação Ambiental será de **segunda a sexta-feira, das 7h30 às 11h30 e das 13h00 às 17h00**, observado o expediente administrativo municipal e a disponibilidade da equipe responsável.

§ 3º As visitas, oficinas, reuniões, capacitações,

formações e atividades práticas poderão ser organizadas em horários específicos, conforme planejamento do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando aplicável.

CAPÍTULO III - DA COORDENAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º O Espaço Municipal de Educação Ambiental ficará sob coordenação do **Diretor (a)**, responsável pelo **Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.**

Art. 7º Compete à coordenação do Espaço Municipal de Educação Ambiental:

I – organizar o calendário de atividades, visitas, oficinas, palestras, formações e ações educativas;

II – realizar o agendamento de escolas, grupos, instituições, produtores rurais e demais interessados;

III – manter o espaço em condições adequadas de uso, organização, segurança, limpeza e funcionamento;

IV – organizar os materiais didáticos, livros, equipamentos, registros, listas de presença, relatórios e documentos comprobatórios das ações realizadas;

V – articular parcerias com escolas, departamentos municipais, produtores rurais, conselhos, órgãos estaduais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais parceiros;

VI – promover ações de Educação Ambiental relacionadas à realidade local de Zacarias;

VII – elaborar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas;

VIII – encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente propostas de ampliação, alteração, melhoria, regulamentação ou redefinição de diretrizes do Espaço;

IX – garantir que as atividades estejam alinhadas à Política Nacional de Educação Ambiental, à Política Estadual de Educação Ambiental, ao Programa Município Verde/Azul, ao Programa Município Agro e aos demais instrumentos de gestão ambiental municipal;

X – apoiar ações de comunicação pública, mobilização social e participação comunitária relacionadas ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV - DA GOVERNANÇA E DO PAPEL DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente atuará como instância consultiva, deliberativa e de acompanhamento do Espaço Municipal de Educação Ambiental.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I – deliberar sobre as diretrizes gerais de funcionamento do Espaço Municipal de Educação Ambiental;

II – apreciar e aprovar propostas de alteração, ampliação, reorganização ou atualização das atividades desenvolvidas no Espaço;

III – deliberar sobre prioridades temáticas anuais ou periódicas de Educação Ambiental;

IV – acompanhar os relatórios de atividades apresentados pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V – propor ações, campanhas, oficinas, projetos, parcerias e atividades educativas;

VI – avaliar a efetividade das ações desenvolvidas no Espaço;

VII – recomendar melhorias estruturais, pedagógicas, administrativas e comunitárias;

VIII – contribuir para a integração do Espaço Municipal de Educação Ambiental com as políticas públicas municipais de meio ambiente, agricultura, educação, saúde, assistência social, obras, saneamento, resíduos sólidos, defesa civil e desenvolvimento sustentável;

IX – deliberar sobre a incorporação de novos temas, materiais, projetos e estratégias pedagógicas;

X – registrar em ata as deliberações relacionadas ao Espaço Municipal de Educação Ambiental.

Art. 10. Toda alteração relevante no funcionamento, finalidade, coordenação estratégica, uso pedagógico, prioridades temáticas ou diretrizes do Espaço Municipal de Educação Ambiental deverá ser submetida à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º As deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão ser registradas em ata.

§ 2º Quando a alteração envolver aspectos administrativos, orçamentários, estruturais ou legais, a deliberação do Conselho deverá ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para adoção das providências cabíveis.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão observar a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e o interesse público.

CAPÍTULO V - DOS OBJETIVOS DO ESPAÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. São objetivos do Espaço Municipal de Educação Ambiental de Zacarias:

I – promover a Educação Ambiental como prática permanente, participativa, crítica, interdisciplinar e transformadora;

II – estimular a consciência ambiental da população sobre a importância da conservação dos recursos naturais;

III – fortalecer a participação da comunidade nas políticas públicas ambientais municipais;

IV – apoiar as escolas e instituições de ensino no desenvolvimento de atividades de Educação Ambiental;

V – aproximar crianças, jovens, adultos, produtores rurais, servidores públicos e comunidade das práticas sustentáveis;

VI – desenvolver ações educativas sobre coleta seletiva, reciclagem, compostagem, redução de resíduos e consumo consciente;

VII – orientar a população sobre a destinação correta de resíduos, óleo usado e materiais recicláveis;

VIII – apoiar o Programa Municipal de Coleta Seletiva

por meio de informação, mobilização e distribuição de sacos para os munícipes participantes;

IX – promover práticas demonstrativas de compostagem, reaproveitamento de resíduos orgânicos e cuidado com o solo;

X – divulgar informações sobre conservação de nascentes, matas ciliares, recursos hídricos, biodiversidade e fragmentos de Mata Atlântica;

XI – desenvolver atividades sobre prevenção de queimadas, construção e manutenção de aceiros, segurança ambiental e conservação rural;

XII – valorizar o canteiro de ervas medicinais e chás como ferramenta pedagógica de educação ambiental, saúde, cultura popular, agricultura familiar e sustentabilidade;

XIII – estimular o cuidado com áreas verdes, arborização urbana, hortas, jardins, quintais produtivos e espaços naturais;

XIV – promover ações de educação climática, adaptação às mudanças do clima e resiliência ambiental;

XV – fortalecer o pertencimento da população ao território e a corresponsabilidade na proteção ambiental do Município de Zacarias.

CAPÍTULO VI - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Art. 12. O Espaço Municipal de Educação Ambiental poderá desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:

I – palestras, rodas de conversa, oficinas e capacitações;

II – visitas monitoradas de escolas, grupos, produtores rurais, servidores e comunidade;

III – atividades práticas de reciclagem, separação correta dos resíduos e coleta seletiva;

IV – demonstrações de compostagem doméstica, escolar, comunitária e rural;

V – orientação sobre descarte correto de óleo de cozinha usado;

VI – distribuição de sacos destinados aos participantes do Programa Municipal de Coleta Seletiva;

VII – atividades educativas sobre redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

VIII – exposições de materiais ambientais, livros, cartilhas, placas, mapas, fotografias e recursos pedagógicos;

IX – uso de computador e materiais digitais para pesquisas, estudos, formações e registros ambientais;

X – atividades no espaço externo, com uso do ambiente ao ar livre para vivências, práticas e demonstrações;

XI – atividades no canteiro de ervas medicinais e chás;

XII – práticas educativas sobre conservação do solo, cobertura vegetal, aceiros, prevenção de queimadas e proteção das áreas rurais;

XIII – ações sobre fragmentos de Mata Atlântica, biodiversidade, fauna, flora e Áreas de Preservação Permanente;

XIV – campanhas de Educação Ambiental em datas comemorativas e períodos estratégicos;

XV – apoio a projetos do Programa Município VerdeAzul, Programa Município Agro e demais programas ambientais;

XVI – formações voltadas a servidores públicos, professores, estudantes, produtores rurais e lideranças comunitárias;

XVII – ações integradas com escolas, departamentos municipais, conselhos, associações, instituições públicas e privadas;

XVIII – registros fotográficos, listas de presença, relatórios e documentos comprobatórios das atividades realizadas.

CAPÍTULO VII - DAS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS

Art. 13. As ações desenvolvidas no Espaço Municipal de Educação Ambiental deverão observar as seguintes diretrizes pedagógicas:

I – abordagem da realidade ambiental local do Município de Zacarias;

II – valorização do território, da zona urbana, da zona rural, dos recursos hídricos, da agricultura e da biodiversidade local;

III – integração entre teoria e prática;

IV – promoção de aprendizagem vivencial, participativa e interdisciplinar;

V – linguagem acessível à população;

VI – estímulo à mudança de comportamento e à responsabilidade compartilhada;

VII – valorização da cultura local, dos saberes populares, da agricultura familiar e das práticas sustentáveis;

VIII – incentivo à participação social e ao protagonismo comunitário;

IX – articulação com o currículo escolar e com projetos de Educação Ambiental desenvolvidos pelas escolas;

X – integração com políticas públicas de resíduos sólidos, saneamento, recursos hídricos, biodiversidade, arborização urbana, uso do solo, saúde, agricultura e mudanças climáticas.

CAPÍTULO VIII - DO APOIO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA

Art. 14. O Espaço Municipal de Educação Ambiental funcionará como ponto de apoio às ações do Programa Municipal de Coleta Seletiva de Zacarias.

Art. 15. No âmbito do Programa Municipal de Coleta Seletiva, o Espaço poderá realizar:

I – orientação à população sobre a separação correta dos resíduos recicláveis;

II – distribuição de sacos aos munícipes participantes do programa;

III – divulgação dos dias, horários, formas de acondicionamento e orientações da coleta seletiva;

IV – atividades educativas sobre reciclagem, redução de resíduos e consumo consciente;

V – apoio a campanhas de mobilização comunitária;

VI – registro das ações de orientação, distribuição e

participação da população.

Parágrafo único. A distribuição de sacos e materiais de apoio observará a disponibilidade do Município, os critérios definidos pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e as orientações aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando houver necessidade de regulamentação específica.

CAPÍTULO IX - DO PONTO DE COLETA DE ÓLEO USADO

Art. 16. O Espaço Municipal de Educação Ambiental poderá funcionar como ponto de recebimento de óleo de cozinha usado, com finalidade educativa, ambiental e de apoio à destinação ambientalmente adequada.

Art. 17. A coleta de óleo usado deverá observar:

I – acondicionamento em recipiente adequado, preferencialmente garrafa PET ou embalagem bem fechada;

II – orientação à população sobre os impactos ambientais do descarte irregular de óleo;

III – encaminhamento do material coletado para destinação adequada, mediante parceria, programa municipal ou entidade responsável;

IV – registro das quantidades recebidas, quando possível;

V – ações educativas sobre proteção dos recursos hídricos, saneamento e prevenção da poluição.

Parágrafo único. O recebimento de óleo usado poderá ser suspenso temporariamente caso não haja condições adequadas de armazenamento, transporte ou destinação ambientalmente correta.

CAPÍTULO X - DO CANTEIRO DE ERVAS MEDICINAIS E CHÁS

Art. 18. O canteiro de ervas medicinais e chás integra o Espaço Municipal de Educação Ambiental como ferramenta pedagógica de valorização da biodiversidade, da saúde, da cultura popular, da agricultura familiar e do uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 19. O canteiro poderá ser utilizado para:

I – atividades educativas sobre plantas medicinais, aromáticas e alimentícias;

II – oficinas sobre cultivo, cuidado com o solo, compostagem e uso racional da água;

III – valorização dos saberes tradicionais e comunitários;

IV – integração com ações de saúde, educação, assistência social, agricultura e meio ambiente;

V – sensibilização sobre biodiversidade, polinizadores, quintais produtivos e segurança alimentar;

VI – demonstração de práticas sustentáveis de cultivo em pequenos espaços.

Parágrafo único. As atividades relacionadas ao uso de plantas medicinais terão caráter educativo e cultural, não substituindo orientação médica, farmacêutica ou de profissional de saúde habilitado.

CAPÍTULO XI - DA EDUCAÇÃO SOBRE ACEIROS, QUEIMADAS E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 20. O Espaço Municipal de Educação Ambiental deverá promover ações educativas sobre prevenção de queimadas, manejo adequado do solo, conservação de estradas rurais, controle de erosão, proteção de nascentes e construção ou manutenção de aceiros.

Art. 21. As atividades sobre aceiros e prevenção de queimadas poderão envolver:

I – orientação a produtores rurais e moradores;

II – demonstrações educativas sobre prevenção de incêndios em vegetação;

III – campanhas em períodos de estiagem;

IV – integração com Defesa Civil, setor de agricultura, escolas e demais órgãos municipais;

V – divulgação de boas práticas de conservação do solo e proteção das áreas rurais;

VI – esclarecimentos sobre riscos ambientais, econômicos, sanitários e climáticos das queimadas.

CAPÍTULO XII - DA EDUCAÇÃO SOBRE MATA ATLÂNTICA, BIODIVERSIDADE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 22. O Espaço Municipal de Educação Ambiental deverá promover atividades sobre os fragmentos de Mata Atlântica, biodiversidade local, fauna, flora, matas ciliares, nascentes, cursos d'água e Áreas de Preservação Permanente existentes ou relacionadas ao território municipal.

Art. 23. As atividades poderão contemplar:

I – uso de mapas, fotografias, imagens de satélite, cartilhas, painéis e materiais educativos;

II – explicação sobre a importância dos fragmentos de vegetação nativa;

III – orientação sobre proteção de nascentes e matas ciliares;

IV – sensibilização sobre fauna silvestre e equilíbrio ecológico;

V – educação sobre espécies nativas, espécies exóticas e espécies invasoras;

VI – integração com o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, Cerrado e Áreas de Preservação Permanente, quando existente;

VII – incentivo à recuperação de áreas degradadas e formação de corredores ecológicos;

VIII – ações de plantio, monitoramento, proteção e educação ambiental.

CAPÍTULO XIII - DA INTEGRAÇÃO COM AS ESCOLAS E COMUNIDADE

Art. 24. O Espaço Municipal de Educação Ambiental poderá receber estudantes, professores, gestores escolares, servidores públicos, produtores rurais, famílias, conselhos, associações, grupos comunitários e demais interessados, mediante agendamento.

Art. 25. As atividades com escolas deverão buscar integração com:

I – projetos pedagógicos;

II – calendário escolar;

III – datas ambientais comemorativas;

IV – ações de Educação Ambiental previstas no município;

V – atividades práticas de coleta seletiva, compostagem, horta, ervas medicinais, água, solo, biodiversidade e mudanças climáticas;

VI – visitas técnicas, vivências e oficinas educativas.

Art. 26. O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá firmar parcerias com o Departamento Municipal de Educação, escolas municipais, estaduais, instituições de ensino, universidades, órgãos ambientais, associações, produtores rurais e organizações da sociedade civil para fortalecimento das ações educativas.

CAPÍTULO XIV - DOS REGISTROS, RELATÓRIOS E MONITORAMENTO

Art. 27. As atividades desenvolvidas no Espaço Municipal de Educação Ambiental deverão ser registradas, sempre que possível, por meio de:

I – lista de presença;
II – relatório de atividade;
III – fotografias;
IV – materiais de divulgação;
V – registros de agendamento;
VI – quantidade de participantes;
VII – tema trabalhado;
VIII – público atendido;
IX – parceiros envolvidos;
X – resultados alcançados.

Art. 28. O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar relatório periódico das atividades realizadas no Espaço Municipal de Educação Ambiental.

§ 1º O relatório poderá ser utilizado para comprovação de ações junto ao Programa Município Verde/Azul, Programa Município Agro, órgãos ambientais, conselhos municipais, audiências públicas, prestação de contas e demais instrumentos de gestão municipal.

§ 2º O relatório deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente sempre que solicitado ou conforme calendário de acompanhamento definido pelo próprio Conselho.

§ 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá emitir recomendações, deliberações ou orientações para melhoria das ações desenvolvidas no Espaço.

CAPÍTULO XV - DOS RECURSOS E PARCERIAS

Art. 29. As ações do Espaço Municipal de Educação Ambiental serão executadas conforme a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e administrativa do Município.

Art. 30. O Município poderá utilizar, para manutenção, ampliação e fortalecimento do Espaço Municipal de Educação Ambiental:

I – recursos próprios;
II – materiais educativos produzidos pelo Município;
III – doações legalmente admitidas;
IV – parcerias com órgãos públicos estaduais e federais;
V – parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas, produtores rurais e entidades ambientais;
VI – recursos provenientes de convênios, programas, projetos, editais e instrumentos de cooperação;
VII – materiais recicláveis, reutilizáveis ou de reaproveitamento, quando compatíveis com a finalidade educativa e respeitadas as normas de segurança.

Art. 31. As parcerias deverão observar a legislação vigente, o interesse público, a transparência e a finalidade educativa ambiental do Espaço.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Espaço Municipal de Educação Ambiental deverá observar os seguintes princípios:

I – educação ambiental permanente;
II – participação social;
III – sustentabilidade;
IV – responsabilidade compartilhada;
V – valorização do território;
VI – integração entre conhecimento e prática;
VII – proteção dos recursos naturais;
VIII – inclusão e acessibilidade;
IX – transparência;
X – desenvolvimento sustentável;
XI – respeito à diversidade cultural e aos saberes comunitários;
XII – prevenção de danos ambientais.

Art. 33. O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá expedir orientações técnicas complementares para organização, funcionamento, agendamento, uso dos materiais, realização de atividades e registro das ações do Espaço Municipal de Educação Ambiental, respeitadas as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. Os casos omissos serão analisados pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e, quando envolverem diretrizes, prioridades, alterações ou funcionamento estratégico do Espaço, serão submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Zacarias/SP, 23 de julho de 2026.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
JACKELINE DA SILVA DE MENDONÇA BONFIM
Responsável pelo expediente

.....

DECRETO Nº 057 DE 23 DE JULHO DE 2026

EMENTA: *Declara o Estado de Emergência Climática no Município de Zacarias, aprova o Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima, institui a Governança Climática*

Participativa, incorpora os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e o ODS 18 – Igualdade Étnico-Racial ao planejamento municipal e dá outras providências.

HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos voltados à mitigação e à adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura aos efeitos adversos atuais e esperados das mudanças do clima;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre a atuação articulada dos entes públicos na prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de desastres;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Plano Estadual de Adaptação e Resiliência Climática – PEARC, o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo – ZEE-SP e os diagnósticos e prognósticos disponibilizados pela Rede ZEE-SP;

CONSIDERANDO que o Município de Zacarias está inserido na UGRHI 019 – Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, possuindo relevância estratégica para a proteção dos recursos hídricos, das áreas rurais produtivas, das Áreas de Preservação Permanente, das nascentes, dos cursos d'água e da biodiversidade regional;

CONSIDERANDO que, conforme os estudos e produtos do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo, o Município de Zacarias está localizado na Zona Ecológico-Econômica 3, devendo orientar suas políticas públicas de desenvolvimento, produção rural, conservação ambiental e infraestrutura de forma compatível com as diretrizes territoriais aplicáveis;

CONSIDERANDO que os materiais técnicos analisados no âmbito do ZEE-SP apontam a necessidade de atenção especial à segurança hídrica, ao uso racional da água, à conservação do solo, à recuperação de áreas degradadas, à proteção das matas ciliares e ao aumento da resiliência climática municipal;

CONSIDERANDO que o cenário prospectivo para 2040 indica a necessidade de adoção de medidas preventivas e adaptativas para redução da vulnerabilidade de Zacarias frente aos efeitos das mudanças climáticas, especialmente estiagens prolongadas, ondas de calor, incêndios em vegetação, erosão, assoreamento, irregularidade das chuvas e impactos sobre a produção rural;

CONSIDERANDO a existência e a importância dos instrumentos municipais de planejamento ambiental e territorial, especialmente o Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Programa Municipal de Educação Ambiental, o Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos de gestão ambiental;

CONSIDERANDO a existência do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão de participação social, consulta, deliberação e acompanhamento das políticas ambientais municipais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberar sobre diretrizes, revisões, atualizações, recomendações e decisões relacionadas ao Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima, sem prejuízo das competências do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a existência da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC no Município de Zacarias, como estrutura de apoio técnico às ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de risco, eventos climáticos extremos e desastres;

CONSIDERANDO que a Comissão Municipal de Defesa Civil deverá emitir parecer técnico quando as alterações, revisões ou medidas propostas no Plano envolverem riscos climáticos, eventos extremos, segurança da população, áreas vulneráveis, situação de emergência, calamidade pública ou ações de proteção e defesa civil;

CONSIDERANDO a atuação do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável por desenvolver ações de direção, articulação, planejamento, avaliação e monitoramento das atividades ambientais, agrícolas e de sustentabilidade no município;

CONSIDERANDO a participação do Município de Zacarias no Programa Município Verde/Azul e no Programa Município Agro, bem como a necessidade de integrar as ações ambientais, climáticas, rurais, educacionais e de gestão territorial aos instrumentos estaduais de avaliação e planejamento;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, que integram as dimensões social, econômica e ambiental do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o ODS 18 – Igualdade Étnico-Racial, instituído no âmbito da estratégia brasileira de

implementação da Agenda 2030, com a finalidade de promover a igualdade étnico-racial, enfrentar o racismo e assegurar que as políticas públicas de desenvolvimento sustentável alcancem, de forma equitativa, os grupos historicamente vulnerabilizados;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer estrutura de governança participativa para implementação, monitoramento, avaliação e revisão das políticas municipais relacionadas às mudanças do clima;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DO ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Art. 1º Fica declarado o Estado de Emergência Climática no Município de Zacarias, Estado de São Paulo, em razão dos riscos ambientais, sociais, econômicos, hídricos, rurais e territoriais atuais e esperados decorrentes das mudanças do clima.

§ 1º A declaração prevista no caput reconhece a necessidade de adoção imediata, contínua e integrada de medidas de mitigação, adaptação, prevenção, preparação e aumento da resiliência do território municipal.

§ 2º O Estado de Emergência Climática vigorará enquanto permanecerem urgentes e necessárias as medidas municipais de enfrentamento, mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças do clima.

§ 3º A declaração de Estado de Emergência Climática prevista neste Decreto não se confunde com declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos termos da legislação de proteção e defesa civil, sem prejuízo de sua decretação específica quando caracterizada situação de desastre.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá incorporar a variável climática em suas políticas, programas, planos, projetos, serviços e ações, observando especialmente:

I – a proteção dos recursos hídricos e a promoção da segurança hídrica;

II – a conservação do solo e a prevenção de processos erosivos;

III – a recuperação da vegetação nativa, das nascentes, das matas ciliares e das Áreas de Preservação Permanente;

IV – a proteção da biodiversidade e a conectividade entre os fragmentos de vegetação;

V – a prevenção e o combate aos incêndios em vegetação, áreas rurais, áreas urbanas e margens de estradas;

VI – o fortalecimento da agricultura sustentável, resiliente e de baixo impacto ambiental;

VII – a arborização urbana, a ampliação da infraestrutura verde e o enfrentamento das ilhas de calor;

VIII – a prevenção e a redução dos riscos de desastres;

IX – a educação ambiental e climática;

X – o uso racional da água e dos demais recursos naturais;

XI – a proteção da saúde e do bem-estar da população;

X**II –** a atenção especial às pessoas e aos grupos mais vulneráveis aos efeitos dos eventos climáticos extremos;

XIII – a promoção da igualdade étnico-racial, da justiça climática e da justiça ambiental;

XIV – a integração entre meio ambiente, agricultura, defesa civil, saúde, educação, obras, serviços públicos, assistência social e planejamento municipal.

CAPÍTULO II - DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA À MUDANÇA DO CLIMA

Art. 3º Fica aprovado o Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima de Zacarias – PMARC, que passa a constituir instrumento oficial de planejamento, gestão e orientação das políticas públicas municipais relacionadas às mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Plano aprovado por este Decreto deverá permanecer disponível para consulta pública nos meios oficiais de comunicação do Município e integrará os arquivos do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º São objetivos do Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima de Zacarias:

I – identificar, avaliar e priorizar os riscos climáticos existentes no território municipal;

II – reduzir a vulnerabilidade e a exposição da população, dos ecossistemas, das atividades econômicas, da produção rural e da infraestrutura municipal;

III – definir e priorizar medidas de adaptação climática;

IV – fortalecer a segurança hídrica e a proteção dos recursos naturais;

V – prevenir perdas ambientais, sociais e econômicas relacionadas aos eventos climáticos extremos;

VI – ampliar a capacidade institucional do Município para prevenção, preparação, resposta e recuperação;

VII – integrar as ações climáticas aos instrumentos municipais de planejamento e orçamento;

VIII – estabelecer indicadores e metas monitoráveis;

IX – promover participação social, transparência, educação ambiental e comunicação climática;

X – contribuir para o desenvolvimento sustentável, inclusivo e resiliente do Município;

XI – promover a justiça climática, a igualdade étnico-racial e a proteção das populações mais vulneráveis;

XII – fortalecer as ações de conservação do solo, proteção de nascentes, recuperação de APPs, arborização urbana, educação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 5º O Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico climático, ambiental, social, econômico e territorial;

II – levantamento e análise dos riscos climáticos;

III – matriz municipal de riscos climáticos e estratégias de redução;

IV – medidas de adaptação climática e resiliência territorial;

V – priorização das ações e medidas;

VI – cronograma de execução;

VII – definição dos responsáveis principais e dos

possíveis parceiros;

VIII – indicadores e metas monitoráveis;

IX – possíveis fontes de recursos;

X – procedimentos de monitoramento, avaliação, comunicação e revisão;

XI – relação das ações com o Programa Município Verde/Azul, Programa Município Agro, ZEE-SP, PEARC e Agenda 2030.

CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA PARTICIPATIVA

Art. 6º Fica instituída a Governança Climática Participativa do Município de Zacarias, responsável pelo acompanhamento, monitoramento, avaliação, implementação, deliberação e revisão do Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima.

§ 1º A Governança Climática Participativa será composta, no mínimo, por:

I – Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;

III – Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC ou órgão municipal equivalente responsável pela proteção e defesa civil;

IV – representantes dos demais órgãos municipais relacionados às ações previstas neste Decreto, especialmente Saúde, Educação, Obras, Serviços Públicos, Assistência Social, Administração, Agricultura e Planejamento;

V – representantes da sociedade civil, produtores rurais, instituições locais, escolas, associações e demais atores estratégicos, quando convidados.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA atuará como instância consultiva, deliberativa e de controle social das diretrizes estratégicas relacionadas ao Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima, observado o disposto na legislação municipal.

§ 3º A Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC atuará como órgão técnico de apoio à implementação das ações relacionadas à prevenção, preparação, resposta e recuperação frente aos riscos, desastres e eventos climáticos extremos.

§ 4º O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente exercerá a coordenação técnica e administrativa das ações ambientais previstas neste Decreto, competindo-lhe organizar documentos, relatórios, registros, indicadores, cronogramas e demais elementos necessários ao acompanhamento do Plano.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA:

I – deliberar sobre as diretrizes estratégicas do Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima;

II – apreciar, aprovar e deliberar sobre propostas de alteração, revisão, atualização ou inclusão de novas ações no Plano;

III – acompanhar a implementação das ações previstas no Plano;

IV – monitorar o cumprimento das metas e indicadores;

V – avaliar os resultados obtidos;

VI – emitir deliberações, recomendações e manifestações sobre sua execução;

VII – propor o aperfeiçoamento das ações municipais de adaptação e resiliência climática;

VIII – fortalecer a participação da sociedade civil e das instituições locais;

IX – promover a integração das políticas ambientais com as diretrizes do Programa Município VerdeAzul, Programa Município Agro, ZEE-SP, PEARC e Agenda 2030;

X – encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as deliberações que demandem providências administrativas, regulamentares, orçamentárias ou legais.

Art. 8º Compete à Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC:

I – emitir parecer técnico sobre riscos climáticos, áreas vulneráveis, eventos extremos e medidas de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

II – apoiar tecnicamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente na análise de riscos e vulnerabilidades;

III – colaborar na elaboração e atualização da matriz municipal de riscos climáticos;

IV – indicar medidas preventivas relacionadas a estiagens, chuvas intensas, ondas de calor, incêndios em vegetação, erosão, assoreamento, alagamentos e demais eventos adversos;

V – subsidiar tecnicamente a revisão do Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima, quando as alterações envolverem proteção da população, infraestrutura pública, áreas de risco ou situações de emergência;

VI – articular as ações previstas neste Decreto com o Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Compete ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – coordenar a execução administrativa e técnica do Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima;

II – organizar o processo de monitoramento, avaliação e revisão do Plano;

III – manter os arquivos, documentos, mapas, relatórios, atas, listas de presença e demais comprovações relacionadas ao Plano;

IV – promover ações de educação ambiental e climática;

V – articular parcerias com órgãos estaduais, federais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, produtores rurais e setor privado;

VI – elaborar relatórios técnicos de acompanhamento;

VII – submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente as propostas de alteração, atualização, revisão ou inclusão de ações no Plano;

VIII – solicitar parecer técnico da Comissão Municipal

de Defesa Civil sempre que a matéria envolver riscos, eventos extremos, vulnerabilidade territorial, emergência climática ou segurança da população.

Art. 10. Qualquer alteração, revisão, atualização ou inclusão de novas ações no Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima deverá ser apreciada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 1º Quando a alteração envolver riscos climáticos, áreas vulneráveis, infraestrutura crítica, eventos extremos, situações de emergência ou ações de proteção e defesa civil, deverá ser solicitado parecer técnico prévio da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

§ 2º O parecer técnico da Comissão Municipal de Defesa Civil terá caráter instrutivo e subsidiará a deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º As deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão ser registradas em ata e encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo para adoção das providências cabíveis, quando necessário.

§ 4º A revisão ou alteração do Plano não deverá resultar em redução injustificada do nível de proteção ambiental, climática, hídrica, social ou territorial anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO IV - DA AGENDA 2030 E DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 11. O Município de Zacarias, por meio deste Decreto, reafirma sua adesão aos princípios e às diretrizes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e compromete-se a incorporar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS às políticas, programas, projetos e ações relacionadas ao Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima.

§ 1º Serão considerados prioritariamente, sem prejuízo dos demais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

I – ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável;

II – ODS 3 – Saúde e Bem-Estar;

III – ODS 4 – Educação de Qualidade;

IV – ODS 6 – Água Potável e Saneamento;

V – ODS 7 – Energia Limpa e Acessível;

VI – ODS 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura;

VII – ODS 10 – Redução das Desigualdades;

VIII – ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis;

IX – ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis;

X – ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima;

XI – ODS 15 – Vida Terrestre;

XII – ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes;

XIII – ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação;

XIV – ODS 18 – Igualdade Étnico-Racial, instituído no âmbito da estratégia brasileira para a Agenda 2030.

§ 2º A implementação do ODS 18 observará:

I – a promoção da igualdade étnico-racial;

II – o enfrentamento ao racismo e às formas de discriminação;

III – a participação social e a representatividade;

IV – a proteção das populações negra, indígena e dos demais grupos historicamente vulnerabilizados;

V – a consideração dos impactos desproporcionais que as mudanças climáticas podem causar sobre grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade;

VI – a promoção da justiça climática e ambiental.

§ 3º As ações, metas, projetos e relatórios decorrentes deste Decreto deverão, sempre que aplicável, identificar sua correspondência com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS 18 – Igualdade Étnico-Racial.

§ 4º A incorporação dos ODS ao planejamento municipal deverá considerar as características territoriais, ambientais, sociais, econômicas e institucionais de Zacarias.

CAPÍTULO V - DA INTEGRAÇÃO COM O PROGRAMA MUNICÍPIO VERDE/AZUL, PROGRAMA MUNICÍPIO AGRO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 12. As ações do Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima deverão ser integradas às atividades desenvolvidas pelo Município no âmbito do Programa Município Verde/Azul, especialmente nas matérias relacionadas a:

I – resiliência às mudanças climáticas;

II – segurança hídrica;

III – uso sustentável do solo;

IV – conservação e salvaguarda da biodiversidade;

V – arborização urbana;

VI – educação ambiental;

VII – gestão de resíduos sólidos;

VIII – prevenção de incêndios e redução dos riscos ambientais;

IX – planejamento territorial;

X – governança e participação social;

XI – proteção de nascentes, matas ciliares e Áreas de Preservação Permanente;

XII – adaptação climática em áreas urbanas e rurais.

Art. 13. As diretrizes, metas e ações previstas no Plano deverão ser consideradas, quando aplicável, na elaboração, execução e revisão dos seguintes instrumentos e programas:

I – Plano Plurianual – PPA;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III – Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV – Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil;

V – Plano Municipal de Saneamento Básico;

VI – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VII – Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII – Programa Município VerdeAzul;

IX – Programa Município Agro;

X – Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo – ZEE-SP;

XI – Plano Estadual de Adaptação e Resiliência Climática – PEARC;

XII – políticas municipais de agricultura, meio ambiente, educação, saúde, obras, serviços públicos, assistência social, turismo, esporte e defesa civil;

XIII – demais planos, programas, projetos e instrumentos municipais relacionados ao desenvolvimento sustentável.

Art. 14. As políticas, os programas e as propostas orçamentárias do Município deverão, sempre que tecnicamente e financeiramente possível, incorporar ações de mitigação, adaptação e resposta à emergência climática, de forma transversal entre os diferentes setores da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES PRIORITÁRIAS PARA ZACARIAS

Art. 15. Para fins de execução deste Decreto, ficam estabelecidas como diretrizes prioritárias para o Município de Zacarias:

I – proteger e recuperar nascentes, cursos d'água, matas ciliares e Áreas de Preservação Permanente;

II – fortalecer ações de conservação do solo, controle de erosão, manutenção de estradas rurais e redução do assoreamento dos corpos hídricos;

III – ampliar a arborização urbana, a cobertura vegetal e as áreas verdes como estratégia de enfrentamento das ilhas de calor;

IV – desenvolver ações permanentes de educação ambiental e climática junto à rede municipal de ensino, produtores rurais, servidores públicos e comunidade;

V – promover o uso racional da água, captação de água da chuva, reúso, proteção de reservatórios e boas práticas de irrigação;

VI – incentivar práticas de agricultura sustentável, agroecologia, agricultura de baixo carbono, conservação de solo e recuperação de áreas degradadas;

VII – prevenir queimadas e incêndios em vegetação, com campanhas educativas, aceiros, orientação rural e atuação integrada com a Defesa Civil;

VIII – fortalecer a gestão integrada de resíduos sólidos, evitando descarte irregular, obstrução da drenagem urbana, poluição do solo e contaminação dos recursos hídricos;

IX – ampliar a capacidade de resposta do Município frente a estiagens, chuvas intensas, ondas de calor e demais eventos climáticos extremos;

X – promover comunicação pública acessível, preventiva e educativa sobre riscos climáticos e ambientais;

XI – fortalecer corredores ecológicos, recuperação de fragmentos de vegetação nativa e proteção da biodiversidade;

XII – integrar as ações de adaptação climática às políticas públicas de agricultura, meio ambiente, saneamento, saúde, educação, defesa civil, obras e assistência social.

CAPÍTULO VII - DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA REVISÃO

Art. 16. O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente coordenará o monitoramento técnico-administrativo do Plano, com base no cronograma de execução, nos indicadores e nas metas monitoráveis constantes do documento.

Art. 17. Deverá ser elaborado relatório periódico de acompanhamento, contendo, sempre que possível:

I – ações executadas;

II – metas alcançadas;

III – indicadores atualizados;

IV – recursos aplicados;

V – parcerias estabelecidas;

VI – dificuldades encontradas;

VII – medidas corretivas adotadas;

VIII – prioridades para o período seguinte;

IX – relação das ações com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS 18;

X – relação das ações com as diretivas do Programa Município VerdeAzul e do Programa Município Agro;

XI – manifestações, pareceres técnicos ou deliberações emitidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pela Comissão Municipal de Defesa Civil, quando houver.

Parágrafo único. O relatório será apresentado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, podendo ser divulgado nos canais oficiais do Município.

Art. 18. O Plano Municipal de Adaptação e Resiliência à Mudança do Clima será revisado, preferencialmente, a cada quatro anos ou, extraordinariamente, quando:

I – ocorrerem eventos climáticos extremos relevantes;

II – forem publicados novos diagnósticos ou projeções climáticas;

III – houver alteração significativa da legislação aplicável;

IV – ocorrer atualização do PEARC ou do ZEE-SP;

V – houver necessidade de adequação das metas e das ações municipais;

VI – forem identificados novos riscos ou vulnerabilidades no território municipal;

VII – houver necessidade de compatibilização com novos instrumentos municipais de planejamento ambiental, territorial, orçamentário ou de defesa civil.

§ 1º O processo de revisão deverá ser conduzido pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e submetido à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 2º Quando a revisão envolver riscos climáticos, eventos extremos, áreas vulneráveis, infraestrutura pública, proteção da população ou ações de resposta a desastres, deverá ser solicitado parecer técnico da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

§ 3º A revisão periódica do Plano deverá ser registrada em ata do Conselho Municipal de Meio Ambiente, acompanhada dos documentos técnicos correspondentes.

§ 4º A revisão ou alteração do Plano não deverá resultar em redução injustificada do nível de proteção, das metas ou dos compromissos municipais anteriormente estabelecidos

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS E DAS PARCERIAS

Art. 19. As ações previstas no Plano serão executadas

conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser custeadas por:

I – recursos próprios;

II – transferências estaduais e federais;

III – Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO;

IV – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

V – fundos estaduais e municipais relacionados ao meio ambiente, à infraestrutura, à agricultura, ao saneamento e à proteção da população;

VI – emendas parlamentares;

VII – convênios, contratos, acordos e termos de cooperação;

VIII – parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil;

IX – recursos provenientes de programas ambientais, climáticos, agrícolas e de desenvolvimento sustentável;

X – outras fontes legalmente admitidas.

Art. 20. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos, parcerias e demais instrumentos necessários à implementação das ações de mitigação, adaptação, educação ambiental, segurança hídrica, proteção da biodiversidade, conservação do solo, agricultura sustentável e resiliência climática.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As medidas estabelecidas neste Decreto deverão observar os princípios:

I – da prevenção;

II – da precaução;

III – da participação social;

IV – da transparência;

V – da equidade;

VI – da sustentabilidade;

VII – da proteção da biodiversidade;

VIII – da responsabilidade intergeracional;

IX – da justiça climática e ambiental;

X – da igualdade étnico-racial;

XI – da eficiência administrativa;

XII – do desenvolvimento sustentável;

XIII – da integração entre políticas públicas;

XIV – da proteção dos recursos hídricos e do solo.

Art. 22. A declaração do Estado de Emergência Climática deverá orientar a atuação integrada dos órgãos municipais, sem interromper os serviços públicos, sem afastar as competências legalmente atribuídas a cada unidade administrativa e sem caracterizar, por si só, situação de emergência ou estado de calamidade pública para fins de proteção e defesa civil.

Art. 23. O Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá expedir orientações técnicas complementares necessárias à execução deste Decreto, respeitadas as competências legais dos demais órgãos municipais e as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira e orçamentária vigente.

Art. 25. Os casos omissos serão analisados pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, quando houver matéria relacionada a riscos, eventos extremos ou defesa civil, com parecer técnico da Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Zacarias/SP, 23 de julho de 2026.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
JACKELINE DA SILVA DE MENDONÇA BONFIM
Responsável pelo expediente

.....

DECRETO Nº 058 de 29 de julho de 2026.

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE DO IMÓVEL SITUADO NA RUA JOÃO MAGARDE (ANTIGA RUA PROJETADA 01), Nº 1050, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ANTÔNIO ZACARIAS, ZACARIAS-SP, CEP 15265-100, CADASTRO MUNICIPAL Nº 000096600, DA QUADRA 112 (ANTIGA QUADRA C) - LOTE 03 OBJETO DA MATRÍCULA 11.286 DO ORI DE BURITAMA-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que as Leis Municipais 1.967/2025; 1.957/2025; 1.875/2024 e 1.246/2015, as quais autorizam o Poder Executivo Municipal a fazer a cessão de lotes de terras localizados no loteamento "Antônio Zacarias", para construção de casas do programa Casa Paulista - Lotes Urbanizáveis e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o imóvel identificado foi objeto de Programa Habitacional Municipal através de Contrato Administrativo assinado em 25/10/2016, encontrando-se ainda registrado sob o domínio do Município de Zacarias - SP, havendo a necessidade de sua transferência definitiva;

CONSIDERANDO a homologação de acordo no Termo de Audiência proferida pelo MM. Juiz Coordenador do CEJUSC da Comarca de Buritama-SP, nos autos da Reclamação Pré-Processual nº 4000302-53.2026.8.26.0097, realizada em 19/03/2026, que decretou o divórcio consensual e a partilha de bens, restando estabelecido que 100% (cem por cento) dos direitos, posse e propriedade relativos ao referido imóvel doado pela municipalidade passariam à titularidade exclusiva da beneficiária Cristina Barbosa dos Santos Pereira.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica declarada a titularidade exclusiva de

100% (cem por cento) do imóvel situado na RUA JOÃO MAGARDE (ANTIGA RUA PROJETADA 01), Nº 1050, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ANTÔNIO ZACARIAS, ZACARIAS-SP, CEP 15265-100, CADASTRO MUNICIPAL Nº 000096600, DA QUADRA 112 (ANTIGA QUADRA C) - LOTE 03 OBJETO DA MATRÍCULA 11.286 DO ORI DE BURITAMA-SP, para CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, RG: 45.552.074-8 SSP/SP e CPF: 386.960.308-93, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua João Magarde, nº 1050, Bairro Antonio Zacarias, Zacarias - SP.

ARTIGO 2º - Fica expressamente determinado ao Setor de Tributos Municipais que proceda, de forma imediata, à alteração de titularidade e atualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais taxas vinculadas ao Cadastro Imobiliário Municipal nº 000096600, para que conste única e exclusivamente em nome de CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA.

ARTIGO 3º - Expeça-se o Termo/Atestado de Titularidade e Certidão Negativa de Débitos e Declaração de Valor, sendo isento de ITBI, visto que o imóvel é objeto de doação em Programa Habitacional Municipal.

Município de Zacarias, 29 de julho de 2026.

HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
JACKELINE DA SILVA MENDONÇA BONFIM
Responsável pelo expediente

ATESTADO DE RECONHECIMENTO DE TITULARIDADE

ATESTO, com base nas Leis Municipais 1.967/2025, 1.875/2024 e 1.246/2015, e em conformidade com o **Decreto nº 058/2026 de 29 de julho de 2026**, para fins de lavratura de escritura de doação, que o imóvel situado na RUA JOÃO MAGARDE (ANTIGA RUA PROJETADA 01), Nº 1050, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ANTÔNIO ZACARIAS, ZACARIAS-SP, CEP 15265-100, CADASTRO MUNICIPAL Nº 000096600, DA QUADRA 112 (ANTIGA QUADRA C) - LOTE 03 OBJETO DA MATRÍCULA 11.286 DO ORI DE BURITAMA-SP, junto a esta municipalidade, tem como titular exclusiva a seguinte beneficiária: CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, RG: 45.552.074-8 SSP/SP e CPF: 386.960.308-93, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua João Magarde, nº 1050, Bairro Antônio Zacarias, Zacarias - SP.

Zacarias, 29 de julho de 2026.

_____
ZAUBERTO DE OLIVEIRA
Agente de Arrecadação
Visto, homologo.
Zacarias, ___/___/2026.

_____
HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ATO ADMINISTRATIVO - 2026

HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o DECRETO Nº nº 058/2026 de 29 de julho de 2026 QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE TITULARIDADE DO IMÓVEL SITUADO NA RUA JOÃO MAGARDE (ANTIGA RUA PROJETADA 01), Nº 1050, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ANTÔNIO ZACARIAS, ZACARIAS-SP, CEP 15265-100, CADASTRO MUNICIPAL Nº 000096600, DA QUADRA 112 (ANTIGA QUADRA C) - LOTE 03 OBJETO DA MATRÍCULA 11.286 DO ORI DE BURITAMA-SP, junto a esta municipalidade, que tem como titular exclusiva a seguinte beneficiária: CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, RG: 45.552.074-8 SSP/SP e CPF: 386.960.308-93, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua João Magarde, nº 1050, Bairro Antônio Zacarias, Zacarias - SP.

CONSIDERANDO que o imóvel identificado foi objeto de Programa Habitacional Municipal e ainda se encontra registrado sob o domínio do Município de Zacarias - SP e que necessita seja transferido para a beneficiária.

CONSIDERANDO que o Cartório de Tabelionato de Notas responsável pela lavratura de escritura pública é o responsável pela conferência do recolhimento do Tributo Estadual e Municipal, se incidente, nos casos de transmissões de imóveis por atos inter vivos não onerosos ou onerosos e que referido imóvel há de ter uma avaliação de valor nos termos da Lei Estadual 10.705/2000.

CONSIDERANDO que a Lei 10.705/2000, em seu art. 6º, II, "a", "b" e "c", trata das isenções do ITCMD, em especial sobre a isenção da alínea "c" que trata da isenção de bem imóvel vinculado a programa de habitação de interesse social; (Redação dada à alínea pela Lei 16.050, de 15-12-2015; DOE 16-12-2015).

CONSIDERANDO que o Município de Zacarias estabelece para fins fiscais e tributários o valor venal dos imóveis dentro de sua circunscrição administrativa com fundamento e critérios estabelecidos no CTM - LC 458/2003, considerando diferentes critérios, como a localização e objetivo social do imóvel, a área construída, o valor do terreno e a valorização imobiliária da região.

CONSIDERANDO que o valor de mercado ou real é o preço pelo qual um imóvel pode ser comprado ou vendido em uma transação entre comprador e vendedor particulares e esse valor é determinado pelas condições atuais do mercado imobiliário, incluindo oferta e demanda, localização, características do imóvel, estado de conservação, entre outros fatores relevantes, sendo influenciado por aspectos econômicos, sociais, e pela negociação entre as partes envolvidas, dada a sua volatilidade.

CONSIDERANDO que o valor venal pode ser utilizado como uma referência para estimar o valor real de um imóvel, especialmente em transações que envolvem impostos ou processos legais.

DECLARO, com fundamento nos considerandos e legislações citadas acima, que o Município de Zacarias-SP reconhece, para fins fiscais e tributários, que o imóvel situado na RUA JOÃO MAGARDE (ANTIGA RUA PROJETADA

01), Nº 1050, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ANTÔNIO ZACARIAS, ZACARIAS-SP, CEP 15265-100, CADASTRO MUNICIPAL Nº 000096600, DA QUADRA 112 (ANTIGA QUADRA C) - LOTE 03 OBJETO DA MATRÍCULA 11.286 DO ORI DE BURITAMA-SP, junto a esta municipalidade, que tem como titular exclusiva a seguinte beneficiária: CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, RG: 45.552.074-8 SSP/SP e CPF: 386.960.308-93, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua João Magarde, nº 1050, Bairro Antônio Zacarias, Zacarias - SP, para o ano de 2026, tem valor de R$ 3.623,55 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Zacarias, 29 de julho de 2026.

_____
HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Ato de Autorização de Contratação Direta

Processo nº 001/2026
Ausência de Chamamento Público nº 001/2026

Extrato da Justificativa de Ausência de Chamamento Público, para celebração de Termo de Fomento entre o Município de Zacarias e o LAR DOS VELHOS SAO CAMILO DE LELES.

O Município de Zacarias, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Heder Jean Bruno de Oliveira, à vista da Manifestação Técnica de Interesse Público e do parecer jurídico constantes do Processo Administrativo nº 001/2026, devidamente instruído, **RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, em razão da natureza singular do objeto — reconstrução da estrutura física do imóvel utilizado para acolhimento institucional de idosos, em decorrência do desabamento ocorrido —, circunstância que torna inviável a adoção de procedimento competitivo, sendo indicada para recebimento do repasse a organização da sociedade civil LAR DOS VELHOS SAO CAMILO DE LELES, conforme justificativa que instrui os autos.

Finalidade: Execução de serviços de reconstrução da estrutura física da Instituição, em razão do desabamento ocorrido.

MODALIDADE DO INSTRUMENTO: Termo de Fomento.

PERÍODO: 12 meses a contar da data de sua assinatura.

Valor global: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Recursos Orçamentários: 02.05.02 – 08.244.0007.2027 – GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – 4.4.50.41 – CONTRIBUIÇÕES- Ficha de Despesa nº 560.

Prefeitura Municipal de Zacarias, 28 de julho de 2026.

Heder Jean Bruno de Oliveira
Prefeito Municipal
PUBLIQUE-SE.

.....

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO
CONTRATO Nº067/2023
PROCESSO Nº078/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº023/2022
ADITIVO Nº 004/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS EM CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA E FONOAUDIOLOGIA PARA ATENDIMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE “MARIA WEDEKIM”.

CONTRATADA: CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA., CNPJ 14.122.365/0001-01.

ALTERA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PREÇO

O VALOR DO PRESENTE CONTRATO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 SERÁ REAJUSTADO NA ORDEM DE 4,26% (QUATRO INTEIROS E VINTE E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO ONERARÃO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE DO ORÇAMENTO DA PREFEITURA DE ZACARIAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O PRESENTE CONTRATO TERÁ A SUA VIGÊNCIA PRORROGADA POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COM VENCIMENTO PREVISTO PARA 29/07/2027.

AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO PERMANECEM INALTERADAS.

ZACARIAS/SP, 29 DE JULHO DE 2026.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO
CONTRATO Nº070/2023
PROCESSO Nº078/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº023/2022
ADITIVO Nº 003/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS EM CLÍNICA GERAL, GINECOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA E FONOAUDIOLOGIA PARA ATENDIMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE “MARIA WEDEKIM”.

CONTRATADA: SALUT CONSULT SERVIÇOS MEDICOS E CONSULTA LTDA., CNPJ 27.004.973/0001-55.

ALTERA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PREÇO

O VALOR DO PRESENTE CONTRATO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 SERÁ REAJUSTADO NA ORDEM DE 4,26% (QUATRO INTEIROS E VINTE E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO ONERARÃO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE DO ORÇAMENTO DA PREFEITURA DE ZACARIAS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O PRESENTE CONTRATO TERÁ A SUA VIGÊNCIA PRORROGADA POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COM VENCIMENTO PREVISTO PARA 29/07/2027.

AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO PERMANECEM INALTERADAS.

ZACARIAS/SP, 29 DE JULHO DE 2026.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

.....